



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB  
RUA GUADALAJARA, Nº 175 - MORRO DO GATO - ONDINA  
TEL.: 245-5200 - FAX: 245-5751  
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA  
[corregedoria@cremeb.org.br](mailto:corregedoria@cremeb.org.br)

## **PARECER CREMEB Nº 14/06**

(Aprovado em Sessão da 2ª Câmara de 02/03/2006)

**EXPEDIENTE CONSULTA Nº 118.770/05.**

**ASSUNTO: Fornecimento de relatório médico e honorários.**

**RELATOR: Cons. Marco Aurélio de Miranda Ferreira.**

**Ementa: O fornecimento de relatório ao paciente que o solicita é uma obrigação ética e não pode estar vinculada ao pagamento de honorários, salvo em se tratando de exame pericial para obtenção de benefícios de seguro.**

Médico ortopedista, lidando na prática clínica com pacientes portadores de DORT e síndromes dolorosas crônicas, considerando as freqüentes solicitações de relatórios por parte de seus clientes, solicita do CREMEB esclarecimentos sobre as seguintes questões:

- 1- É possível recusar-se a fornecer os relatórios e simplesmente prestar o acompanhamento clínico aos pacientes?
- 2- Independente dos honorários médicos da consulta, podem ser cobrados honorários pelo fornecimento do relatório?
- 3- Caso positivo, existe um valor referência para relatório definido pelos órgãos competentes?
- 4- Esses relatórios, para perícias médicas, só devem ser fornecidos por médico perito?

Esta matéria tem sido motivo de várias consultas dirigidas ao CREMEB, cujas



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB  
RUA GUADALAJARA, Nº 175 - MORRO DO GATO - ONDINA  
TEL.: 245-5200 - FAX: 245-5751  
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA  
[corregedoria@cremeb.org.br](mailto:corregedoria@cremeb.org.br)

respostas nos forneceram a maioria dos subsídios na elaboração dos esclarecimentos solicitados:

- 1- Referindo-nos ao Código de Ética Médica, verificamos em seu Art. 83 que é vedado ao médico deixar de fornecer a outro médico informações sobre o quadro clínico de paciente, desde que autorizado por este ou por seu representante legal. Assim sendo fica bem definido que o médico não pode se recusar a fornece-lo nem mesmo pode interpretar este fato como uma benesse ou um favor ao seu paciente.
- 2- Não. O médico não pode cobrar honorários pelo fornecimento de relatórios rotineiros ao seu paciente cabendo aqui uma circunstância de exceção. A Resolução CFM no. 1076 de 1981, estabelece que o médico poderá preencher formulário para concessão dos benefícios do seguro, desde que tal lhe tenha sido solicitado diretamente pelo paciente ou seus responsáveis, ou, em caso de falecimento deste, a pedido da pessoa beneficiária de seguro de vida ou de acidentes pessoais, situação em que pode receber a devida remuneração.
- 3- Apenas no caso da exceção supracitada, os honorários a serem cobrados devem obedecer às normas vigentes, parecendo-nos razoável seja equivalente aos dos honorários de uma consulta, considerando-se o tempo similar que será dispendido.
- 4- Todo médico, a princípio, é considerado perito na sua especialidade sendo, por isso mesmo, muitas vezes convidado a fornecer subsídios aqueloutros que, embora exerçam exclusivamente o múnus pericial atendo-se aos aspectos normativos, não se sentem á vontade para interpretar situações específicas de determinadas especialidades. Como exemplo, temos o médico perito do INSS necessitando informações do médico assistente do paciente para fundamentar suas decisões perante a legislação, ou ainda, o médico do trabalho de uma empresa que precisa se informar sobre detalhes da patologia do paciente para avaliar seus riscos na exposição aos agentes agressivos presentes no ambiente laboral, etc.

É o parecer

Salvador, 16 de janeiro de 2006.

**Cons. Marco Aurélio de Miranda Ferreira**

Relator.